

PROJETO DE LEI

Nº 404/2009

LEI Nº **8.985**

AUTÓGRAFO Nº 340/09

Nº _____



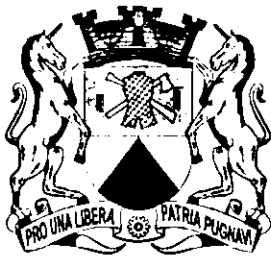
SECRETARIA

Autoria: DO EDIL GERVINO GONÇALVES

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de

1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras

providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 404 /2009

Altera dispositivos da Lei n. 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A alínea a) do inciso I do Art. 17. da Lei n. 5.315, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 17. ...

I - ...

a) multa pelo descumprimento no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

b) ...

c) ...

II - ..." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de setembro de 2009.

GERVINO GONÇALVES
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Considerando que as leis 5.315/96 e a 7.392/05 disciplinam a coleta de entulhos e a disposição e sinalização de caçambas estacionárias nas vias públicas, visando dessa forma eliminar os riscos decorrentes dessa atividade;

Considerando que muito embora a legislação estabeleça sanções pecuniárias aos infratores, nem sempre os seus dispositivos são cumpridos pelas empresas prestadoras desse tipo de serviço. De quando em quando, deparamos com notícias de acidentes envolvendo veículos e caçambas estacionárias, em virtude destas não possuírem cores e sinalização refletiva instituídas na lei;

Considerando que essas situações nos remete a seguintes conclusões: A fiscalização não está sendo efetuada a contento. Quando efetuada a multa imposta está tão desatualizada que não assusta o infrator, mesmo porque está fixada em 250 UFIRs, não chega a trezentos reais;

Considerando que torna-se necessário uma nova redação á alínea a, do inciso I, da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, retirando o indexador e estabelecendo um valor maior para as penalidades. Por isso estabelecemos a multa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais. Esperando, dessa forma, que a lei seja cumprida e não mais ocorra acidentes, cuja causa seja a sinalização inadequada das caçambas, ou a sua ausência, isto posto é que: solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a presente propositura.

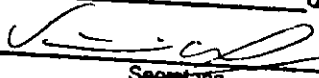
S/S., 14 de setembro de 2009.


GERVINO GONÇALVES
Vereador



034

Recebido em
14 de setembro de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 15, 09, 09

Presidente

Lei Ordinária nº : 5315

Data : 13/12/1996

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

LEI Nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996.

- Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 47/96 - autoria Vereador Horácio Blazeck.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras na cidade de Sorocaba, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta transporte e destinação final dos resíduos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Artigo 3º - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, podendo fazê-lo de conformidade com a Lei nº 2.005/79 e com esta Lei, para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Artigo 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras, ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carroceiras, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta lei.

Parágrafo único - Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

Artigo 5º - Ao infrator ou à empresa a que pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo único - Decorridas 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço, em dobro.

Artigo 6º - As empresas que promoverem o serviço e coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão inscrever-se na Municipalidade nos termos desta Lei, com esta atividade.

Artigo 7º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes (vide anexo I).

I - Deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda sua extensão.

II - Deverão conter faixa zebra com tinta ou película refletivas que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno.

III - Distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser de 0,50 m;

IV - Largura da faixa refletiva 0,30 m;

V - Faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos vivos verticais da caçamba.

VI - Indicação do nome da Empresa e de seu telefone acima da faixa zebreada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 m nas duas faces maiores.

VII - Deverão ainda apresentar no mesmo local numeração seqüencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número da caçamba com letras de 0,10 m de altura mínima.

Parágrafo único - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Artigo 8º- Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

Artigo 9º - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

Artigo 10 - Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Artigo 11 - Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Artigo 12 - A colocação de caçambas em áreas de zona azul estará sujeita à sua contribuição nos termos de regulamentação específica a ser editada.

Artigo 13 - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Artigo 14 - Os casos não previstos nos artigos acima serão proibidos, permitindo-se o estudo de casos excepcionais pela Prefeitura, a pedido da empresa interessada.

Artigo 15 - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material dever ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte; devem ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

b) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

c) será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo único - A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, a seu critério, cobrado o custo correspondente em dobro.

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal de Sorocaba indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo único - A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Artigo 17 - As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

a) multa pelo descumprimento no valor de 250 UFIRs

b) após 24 horas a 1º multa e verificado o não cumprimento novamente, a empresa será multada em 500 UFIRs.

c) após 24 horas da 2º multa, caso persista a infração a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pelo departamento competente.

II - lação do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

Artigo 18 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 19 - Para o efeito desta Lei, as referida Empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação à partir da data de sua publicação.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor em 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de dezembro de 1996, 343º da fundação do Município de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Gerson Nascimento

Secretário de Serviços Públicos

Publicada na Divisão de comunicação e Arquivo, na data supra

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 7392**Data : 03/06/2005****Classificações : Meio Ambiente****Ementa : Altera a redação do inciso II do Art. 7º da Lei 5315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências.**

LEI Nº 7.392, de 03 de junho de 2005.

Altera a redação do inciso II do Art. 7º da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 35/2005 - autoria do Vereador GERVINO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do Art. 7º da Lei Nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º...

II - Deverão conter faixa zebraada mediante a fixação de película refletiva, ou outro meio que permita a visualização noturna, principalmente." (NR)

Art. 2º As empresas que não se adequarem com o Art. 1º, inciso II desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, terão o seu alvará de funcionamento revogado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de junho de 2005, 350º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretária de Finanças

JOÃO PAULO CORRÊA

Secretário de Transportes e Defesa Social

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 404/2009

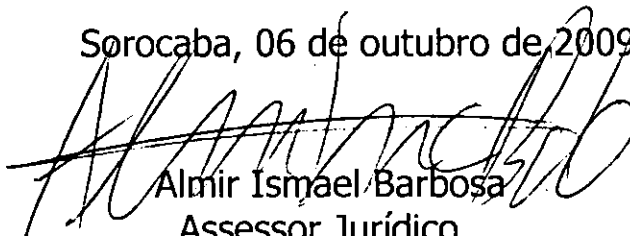
Trata-se de PL que *"Altera dispositivos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador Gervino Gonçalves.

O móvel da proposição é alterar o valor da multa prevista na alínea 'a', do inciso I, do artigo 17, da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de outubro de 2009.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 404/2009, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que altera dispositivos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de outubro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 404/2009

Trata-se de PL que "Altera dispositivos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Gervino Gonçalves.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar o valor da multa pelo descumprimento da Lei nº 5.315/96 de 250 UFIRs para R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 14 de outubro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 404/2009, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que altera dispositivos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de outubro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 404/2009, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que altera dispositivos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de outubro de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 404/2009, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que altera dispositivos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de outubro de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



1.a DISCUSSÃO 50.69/09
APROVADO REJEITADO
EM 03 / 11 / 2009

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 50.70/09
APROVADO REJEITADO
EM 05 / 11 / 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1057

Sorocaba, 06 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 339, 340, 341 e 342/2009, aos Projetos de Lei nº 247, 404, 451 e 452/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rusa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 340/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Altera dispositivos da Lei n. 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 404/2009 DO EDIL GERVINO GONÇALVES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A alínea a) do inciso I do art. 17. da Lei n. 5.315, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ...

I - ...

a) multa pelo descumprimento no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

b) ...

c) ...

II - ...” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.396
FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 27.684/2009)

LEI Nº 8.985,

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Altera dispositivos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 404/2009 - autoria do Vereador GERVINO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea a) do inciso I do art. 17 da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 ...

I - ...

a) multa pelo descumprimento no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

b) ...

c) ...

II - ...” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Novembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

WILSON UNTERKIRCHER FILHO

Secretário de Obras e Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





(Processo nº 27.684/2009)

LEI Nº 8.985, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2 009.

(Altera dispositivos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 404/2009 - autoria do Vereador GERVINO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea a) do inciso I do art. 17 da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 ...

I - ...

a) multa pelo descumprimento no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

b) ...

c) ...

II - ...” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

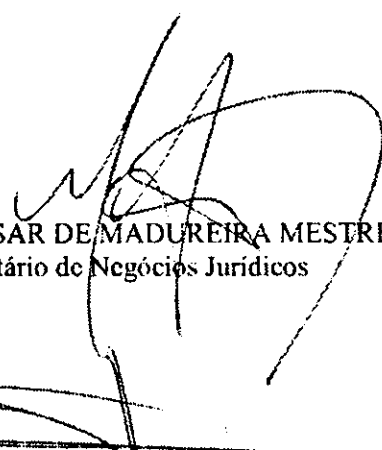
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Novembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Lei nº 8.985, de 23/11/2009 – fls. 2.

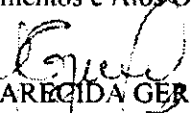


LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos



WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais